

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Proteção
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 27/06/2015

2.º Secretário



MENSAGEM GP Nº 261/2015

Mogi das Cruzes, 30 de junho de 2015.

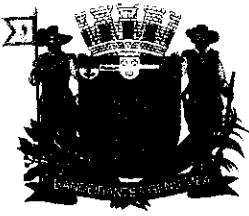
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera as Leis Complementares nºs **82**, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e **83**, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, por meio do Ofício nº 479/2015 - SMAJ/DEF, que originou no Proc. Adm. nº 22.689/15, bem como do parecer às fls. 15/17 da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, visando o aperfeiçoamento e a correção de dispositivos nas Leis Complementares nºs **82** e **83**, de 7 de janeiro de 2011, alterações estas que buscam principalmente a valorização dos servidores públicos e o incremento da eficiência administrativa na Administração Municipal.

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 22.689/15, contendo as manifestações das Secretarias de Assuntos Jurídicos, de Gestão Pública (Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos) e de Finanças, as planilhas de custos das despesas correspondentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

4. Assim sendo, esperando que a propositura mereça acolhida nessa Egrégia Casa de Leis, solicito sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 261/15 - FLS. 2

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.



MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antonio Lino da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 14/07/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/15

Altera as Leis Complementares nºs 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e 83, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Os cargos em comissão existentes na estrutura da Administração Municipal terão de ser preenchidos à razão mínima de 30% (trinta por cento) por servidores efetivos.”

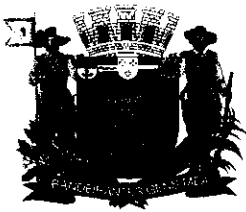
..... (NR)

Art. 2º O artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 6º O período em que os servidores concursados estiverem exercendo cargos de provimento em comissão e funções de confiança será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório, a que alude o caput deste artigo.”

..... (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 3º O caput do artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.”

..... (NR)

Art. 4º O artigo 81 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º A média das horas extras trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, décimo-terceiro salário e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores municipais, observados os critérios estabelecidos em regulamento.”

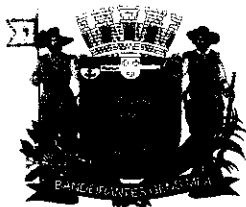
..... (NR)

Art. 5º Fica acrescido o artigo 220-A a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, conforme segue:

“Art. 220-A. Os servidores concursados ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, na data da publicação desta lei complementar, terão seu tempo de exercício nestes cargos considerado como tempo de efetivo exercício, para fins de contagem do estágio probatório e para fins de evolução funcional de que trata o artigo 5º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)

Art. 6º Fica revogado o inciso III do § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

Art. 7º O artigo 5º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º Não terá direito à Evolução Funcional o servidor público efetivo que:

- I - não tenha concluído o estágio probatório;
- II - tenha sofrido penalidade de suspensão, por processo administrativo disciplinar ou sindicância, no período aquisitivo da evolução funcional;
- III - esteja em gozo de licença sem vencimentos.

§ 2º Terá direito à Evolução Funcional o servidor público que estiver exercendo cargo de provimento em comissão e funções de confiança, conforme disposto no § 6º do artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)

Art. 8º O artigo 8º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

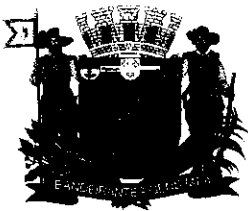
“Art. 8º

.....

§ 1º Considerando a reprovação da evolução funcional relativa à Progressão Horizontal, deverá o órgão competente propor a abertura de processo administrativo disciplinar em função do não atendimento dos fatores que compõem a avaliação de desempenho a que alude o **caput** deste artigo.

§ 2º O processo administrativo disciplinar a que se refere o § 1º deste artigo será instaurado na forma estabelecida na Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

Art. 9º Fica acrescido o artigo 25-A a Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, conforme segue:

“Art. 25-A. Para fins de enquadramento, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício, o período em que, exclusivamente e mediante prévia aprovação em concurso público, tenha o servidor, em cargo ou emprego, ininterruptamente ou não, prestado serviços na Administração Direta ou Indireta do Município de Mogi das Cruzes, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo único. A disposição de que trata o **caput** deste artigo retroagirá seus efeitos a partir de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

22689 / 2015 - 1

02/06/2015 09:22

CPF/CNPJ:

CAI: 275881

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS

Endereço: PMMC, SMAJ C CIVICO

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO
OF Nº 479/2015 ENCAMINHA MINUTA REF ALTERAÇÃO DO ESTATU
SERVIDOR PUBLICO DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES LC Nº 1
E OUTROS

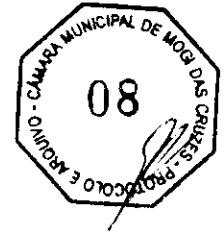
Conclusão: 15/06/2015

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Mogi das Cruzes, 01 de junho de 2015.

Ofício nº 479/2015 - SMAJ/DEF



Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para sugerir a Vossa Excelência a adoção das providências que passamos a especificar.

Como é de conhecimento de todos, Entre as várias conquistas obtidas pelos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes nos últimos cinco anos se encontra, com certeza, a promulgação do novo Estatuto do Servidor Público, Lei Complementar n. 82, de 07 de janeiro de 2011. O Estatuto do Servidor Público trouxe, indubitavelmente, uma série de avanços em relação à legislação anterior, promovendo a valorização do servidor público municipal.

Conquanto tenha sido exemplo de sucesso legislativo, a Lei Complementar Municipal nº 82/2011 pode, obviamente, ser aperfeiçoada, sempre na busca da valorização dos servidores e do incremento da eficiência administrativa. É justamente para aperfeiçoá-la que propomos algumas alterações, através da edição desta nova lei.

Entre suas disposições, a Lei Complementar Municipal nº 82/2011, muito embora preveja expressamente que os servidores em estágio probatório poderão exercer cargos de provimento em comissão (art. 18, §3º), estabelece atualmente que durante o período em que estes servidores estiverem exercendo tais cargos, seu estágio probatório estará suspenso (art. 18, §5º, III).

Conforme pudemos apurar em conversas com algumas Secretarias, na realidade da administração pública de nosso Município, que muitas vezes os melhores quadros para ocupar os cargos de provimento em comissão são encontrados justamente entre servidores concursados recentemente empossados em seus respectivos cargos efetivos, ou seja, entre servidores em estágio probatório.

Por esta razão, a mencionada regra do inciso III do §5º do artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 82/2011 tem se mostrado inconveniente. A suspensão da fluência do estágio probatório torna o exercício de cargos em comissão desinteressante para servidores efetivos recentemente empossados, pois posterga, para estes servidores, a aquisição da estabilidade e o gozo de uma série de benefícios previstos no Estatuto.



A inconveniência de tal regra fica demonstrada, outrossim, pelo fato de que tal hipótese de suspensão do estágio probatório não existe na grande maioria dos diplomas legislativos que regulam o funcionalismo em outros entes. Apenas a título de exemplo, citamos a Lei Federal n. 8.112/1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União Federal. O art. 20 desta Lei Federal estabelece expressamente que servidores em estágio probatório podem exercer cargos em comissão (§3º) e que o exercício destes cargos não é causa de suspensão do estágio probatório (§5º).

As demais alterações ora propostas têm por intuito apenas corrigir algumas imperfeições da redação originária Lei Complementar Municipal nº 82/2011. Neste sentido, os artigos 3º e 4º apenas passam a tratar de modo igualitário servidores estatutários e celetistas nas matérias que disciplinam e o art. 5º apenas supre cumpre a Constituição Federal, preenchendo lacuna existente.

É para solucionar justamente estas inconveniências que propomos que Vossa Excelência proponha à Colenda Câmara dos Vereadores a aprovação do presente projeto de lei. Acreditamos que, com sua promulgação, a Administração Município poderá contar com servidores mais qualificados para o exercício de seus cargos de chefia, assessoramento e direção, contribuindo para a valorização dos servidores efetivos municipais, para a qualidade do serviço público municipal e para a eficiência, princípio constitucional da Administração Pública brasileira.

Respeitosamente,

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Procurador do Município – OAB/SP 272.882
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Dalciani Felizardo
Procuradora do Município – OAB/SP 299.287
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Excelentíssimo Senhor
MARCO BERTAIOLLI
Prefeito de Mogi das Cruzes

Projeto de Lei Complementar nº _____



Altera o Estatuto do Servidor Público do Município de Mogi das Cruzes (LC n. 82/2011) e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e por mim foi promulgada a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso III do § 5º do artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 82/2011.

Art. 2º - Os servidores concursados ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na data da publicação desta lei terão seu tempo de exercício nestes cargos considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório e para fins de evolução funcional de que trata o artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 83/2011 .

Art. 3º – O *caput* do art. 78 da Lei Complementar Municipal nº 82/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.

Art. 4º – O parágrafo único do artigo 81 da Lei Complementar Municipal nº 82/2011 passa a ser o §1º e este artigo passa a contar com um §2º, com a seguinte redação:

§2º. As horas extras trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, décimo-terceiro salário e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores municipais.

Art. 5º – O parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 82/2011 passa a ser o §1º e este artigo passa a contar com um §2º, com a seguinte redação:



§2º. Os cargos em comissão existentes na estrutura da Administração Municipal terão de ser preenchidos à razão mínima de 30% por servidores efetivos.

Art. 6º – Ficam inseridos no artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 83/2011 os seguintes parágrafos

§1º. Considerando a reprovação da evolução funcional relativa à Progressão Horizontal, deverá o setor competente propor a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em função do não atendimento dos fatores que compõem a avaliação de desempenho a que se refere o presente artigo.

§ 2º. O Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o parágrafo anterior se dará na forma estabelecida na Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi das Cruzes, _____ de 2014.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA



Entre as várias conquistas obtidas pelos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes nos últimos cinco anos se encontra, com certeza, a promulgação do novo Estatuto do Servidor Público, Lei Complementar n. 82, de 07 de janeiro de 2011. O Estatuto do Servidor Público trouxe, indubitavelmente, uma série de avanços em relação à legislação anterior, promovendo a valorização do servidor público municipal.

A valorização do servidor público municipal é um dos compromissos deste Governo, pois são os servidores municipais, cada um no desempenho de seu papel, que tornam possível à Prefeitura Municipal o atendimento das demandas da população mogiana e a promoção do interesse público. Valorizar o servidor público é, assim, primar pela qualidade do serviço público e, pois, buscar sempre o melhor atendimento do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Conquanto tenha sido exemplo de sucesso legislativo, a Lei Complementar Municipal nº 82/2011 pode, obviamente, ser aperfeiçoada, sempre na busca da valorização dos servidores e do incremento da eficiência administrativa. É justamente para aperfeiçoá-la que propomos sua alteração, através da edição desta nova lei.

Entre suas disposições, a Lei Complementar Municipal nº 82/2011, muito embora preveja expressamente que os servidores em estágio probatório poderão exercer cargos de provimento em comissão (art. 18, §3º), estabelece atualmente que durante o período em que estes servidores estiverem exercendo tais cargos, seu estágio probatório estará suspenso (art. 18, §5º, III).

Temos verificado, na realidade da administração pública de nosso Município, que muitas vezes os melhores quadros para ocupar os cargos de provimento em comissão são encontrados justamente entre servidores concursados recentemente empossados em seus respectivos cargos efetivos, ou seja, entre servidores em estágio probatório.

Por esta razão, a mencionada regra do inciso III do §5º do artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 82/2011 tem se mostrado inconveniente. A suspensão da fluência do estágio probatório torna o exercício de cargos em comissão desinteressante para servidores efetivos recentemente empossados, pois posterga, para estes servidores, a aquisição da estabilidade e o gozo de uma série de benefícios previstos no Estatuto.



A inconveniência de tal regra fica demonstrada, outrossim, pelo fato de que tal hipótese de suspensão do estágio probatório não existe na grande maioria dos diplomas legislativos que regulam o funcionalismo em outros entes. Apenas a título de exemplo, citamos a Lei Federal n. 8.112/1990, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União Federal. O art. 20 desta Lei Federal estabelece expresamente que servidores em estágio probatório podem exercer cargos em comissão (§3º) e que o exercício destes cargos não é causa de suspensão do estágio probatório (§5º).

As demais alterações ora propostas têm por intuito apenas corrigir algumas imperfeições da redação originária Lei Complementar Municipal nº 82/2011. Neste sentido, os artigos 3º e 4º apenas passam a tratar de modo igualitário servidores estatutários e celetistas nas matérias que disciplinam e o art. 5º apenas supre cumpre a Constituição Federal, preenchendo lacuna existente.

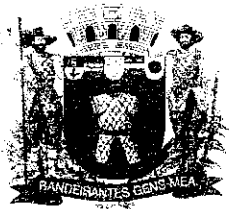
É para solucionar justamente estas inconveniências que propomos o presente projeto de lei, que extingue a hipótese de suspensão do estágio probatório prevista no atual inciso III do §5º do art. 18 da LC Municipal n. 82/2011 e dá outras providências.

Com a promulgação do presente projeto de lei, a Administração Município poderá contar com servidores mais qualificados para o exercício de seus cargos de chefia, assessoramento e direção, contribuindo para a valorização dos servidores efetivos municipais, para a qualidade do serviço público municipal e para a eficiência, princípio constitucional da Administração Pública brasileira.

Por estas razões, solicitamos dos nobres Vereadores a aprovação deste projeto.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MINUTA - rbm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

22.689/13

Altera as Leis Complementares nºs **82**, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e **83**, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Os cargos em comissão existentes na estrutura da Administração Municipal terão de ser preenchidos à razão mínima de 30% (trinta por cento) por servidores efetivos.”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 6º O período em que os servidores concursados estiverem exercendo cargos de provimento em comissão e funções de confiança será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório a que alude o **caput** deste artigo.”

..... (NR)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 3º O **caput** do artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.”

..... (NR)

Art. 4º O artigo 81 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º As horas extras trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, décimo-terceiro salário e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores municipais.”

..... (NR)

Art. 5º Fica revogado o inciso III do § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

Art. 6º O artigo 5º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º Não terá direito à Evolução Funcional o servidor público efetivo que:

- I - não tenha concluído o estágio probatório;
- II - tenha sofrido penalidade de suspensão, por processo administrativo disciplinar ou sindicância, no período aquisitivo da evolução funcional;
- III - esteja em gozo de licença sem vencimentos.

§ 2º Terá direito à Evolução Funcional o servidor público que estiver exercendo cargo de provimento em comissão e funções de confiança, conforme disposto no § 6º do artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

Art. 7º O artigo 8º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 1º Considerando a reprovação da evolução funcional relativa à Progressão Horizontal, deverá o órgão competente propor a abertura de processo administrativo disciplinar em função do não atendimento dos fatores que compõem a avaliação de desempenho a que alude o **caput** deste artigo.

§ 2º O processo administrativo disciplinar a que se refere o § 1º deste artigo será instaurado na forma estabelecida na Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Prefeito

SGov/rbm

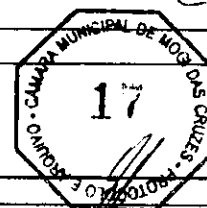


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
22.689	2015	11

INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



Ao Senhor Secretário de Finanças
Robson Senziali

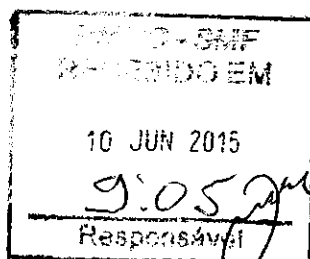
Encaminhamos o presente processo para que essa Secretaria informe o crédito pelo qual correrão as despesas com a alteração das Leis Complementares nºs 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e 83, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias e dá outras providências, de que trata o anexo projeto de lei complementar às fls. 8/10 destes autos, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

A seguir, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos**, para exame e manifestação a respeito do enunciado da referida minuta de projeto de lei complementar.

SGov, 10 de junho de 2015.


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

SGov/rbm





INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

Em atendimento ao solicitado às fls.11 pela Secretaria Municipal de Governo, retornamos o presente a esta pasta, para análise e manifestação a respeito da minuta de projeto de lei, e informando que os recursos que poderão ser indicados para cobertura da despesa em pauta classificam-se:

02.01.01- 04.122.0010.2.002 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.01.02- 04.131.0013.2.010 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.01.05- 04.131.0015.2.125 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.02.01- 04.122.0016.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.02.02- 16.482.0014.2.131 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.03.01- 04.121.0017.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.04.01- 04.122.0018.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.05.01- 04.123.0019.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.06.01- 22.661.0020.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.07.01- 12.361.0000.0.010 – 3.1.91.07.00;
02.07.01- 12.361.0021.2.041 – 3.1.90.11.00;
02.07.01- 12.361.0021.2.104 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;3.1.90.94.00;
02.07.01- 12.365.0021.2.044 – 3.1.90.11.00;
02.07.01- 12.365.0021.2.106 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;3.1.90.94.00;
02.07.03- 12.363.0022.2.049 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;3.1.90.94.00;
02.07.04- 12.306.0024.2.050 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;3.1.90.94.00;
02.08.01- 27.811.0025.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.09.01- 15.451.0026.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.10.01- 15.451.0027.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.11.01- 10.301.0000.0.010 – 3.1.91.07.00;
02.11.01- 10.301.0028.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00; 3.1.90.94.00;
02.11.03- 10.302.0028.2.156 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.12.01- 08.244.0029.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.13.01- 15.451.0030.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.14.01- 06.181.0031.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.15.01- 20.605.0032.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.16.01- 13.392.0033.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.17.01- 18.541.0034.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.18.01- 04.122.0035.2.014 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;
02.18.02- 04.122.0035.2.025 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00;
02.18.02- 04.122.0035.2.130 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00;3.1.90.94.00;
02.18.02- 09.272.0000.0.010 – 3.1.91.07.00; e
02.18.03- 04.128.0036.2.150 – 3.1.90.05.00, 3.1.90.11.00, 3.1.90.16.00, constantes do orçamento vigente.

Depto. de Orçamento e Contabilidade, em 12 de junho de 2015.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

José Augusto G. da Silva

Diretor do Depto. de Orçamento e Contabilidade

Visto:

Robson Senzani

Secretário Municipal de Finanças

12.00.15
10.00.00




Ref.: Processo Administrativo nº 22.689/2015

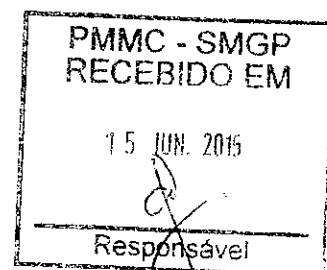


Visto.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Gestão Pública, Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos**, para que informe os custos relacionados às alterações aqui propostas, retornando o presente expediente à **Secretaria de Finanças** para elaborar o estudo de impacto orçamentário.

SAJ, em 15.06.2015.


Dalciani Felizardo
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos





INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos:


Encaminhamos o presente a V.Sa., para ciência e devidas providências conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos às fls. 13.

S.M.G.P., em 15 de junho de 2015.


VALÉRIA LIA TEMPORINI SERVO

Chefe de Divisão de Expediente

De Acordo.

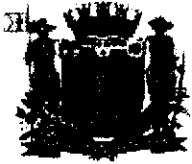

MARCOS ROBERTO REGUEIRO
-Secretário Municipal de Gestão Pública-

RECEBI NA CGRH

EM 16/06/15

AS 15h10





PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
22.689	2015	15
17/06/2015	DC	
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



À Secretaria Municipal de Finanças:

Em que pese a inicial tenha tratado especialmente da revogação do inciso III, do § 5º, do art. 18, da LC nº 82/2011, à título de esclarecimento e informação, as demais alterações constantes do anteprojeto proposto pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, são matérias tratadas regularmente no âmbito desta Administração Municipal, com o envolvimento da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, considerando as reivindicações dos servidores do quadro da Municipalidade e a necessidade de revisões dos dispositivos normativos contidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e da LC nº 83/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira.

Visando essas revisões, não é demasiado destacar que esta CGHR impulsionou tais assuntos por meio de expedientes administrativo que corroboram com as justificativas a serem apresentadas ao corpo legislativo, com o fim de corrigir distorções que inviabilizam a administração das vantagens previstas na legislação em questão, assim como a gestão de recursos humanos.

Para subsidiar a presente solicitação, apresentamos as seguintes informações:

Do Estágio Probatório

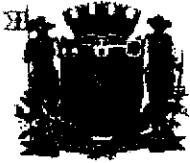
Conforme o Ofício nº 221/2015-CGHR - cópia em anexo, a proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, atenderá as sugestões pleiteadas por esta CGHR;

Dos Adicionais de Insalubridade

Dentro das ações que visam a valorização dos servidores públicos de Mogi das Cruzes, esta Administração buscou a realização dos procedimentos necessários com fim de viabilizar o pagamento desses servidores, que por natureza das atividades desempenhadas ficam expostos a riscos biológicos. Nesse interim, estão sendo realizados diversos levantamentos em vários órgãos da Administração, para identificar a exposição de servidores a tais riscos, sendo portanto, relevante a necessidade de definir a base de cálculo do referido adicional, conforme tratado no anteprojeto apresenta pela SMAJ.

No que tange a apresentação de previsão orçamentária, informamos que o levantamento dos custos para concessão desses adicionais, depende exclusivamente da finalização dos laudos que tecnicamente definem o grau de risco e o grupo de servidores expostos aos agentes nocivos, que passam a fazer jus a percepção desses valores.

Justificando o quadro demonstrado acima, foram realizadas as visitas técnicas, junto ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde pela Empresa Nemo, empresa especializada contratada para realizar o atendimento às questões voltada a Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

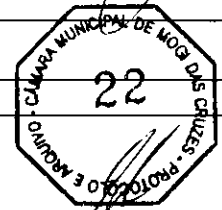


PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
22.689	2015	16
17/06/2015		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



Com base nessas informações, esta Coordenadoria elaborou o impacto financeiro em grau máximo – 40% (quarenta por cento) para inclusão dos respectivos valores, considerando como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo nacional, conforme determina a legislação trabalhista vigente.

A título de ilustração apresentamos através das planilhas em anexo, os valores individualizados de cada um dos servidores lotados no referido Departamento, diante da apresentação do laudo.

Dos Reflexos de Horas Extras

Considerando que a Municipalidade já reconhece o pagamento de horas extraordinárias, em função de melhor atender os serviços prestados à população e que em muitos casos é necessária a sua prorrogação para que não sofram descontinuidade, vindo a causar prejuízo comum a todos os envolvidos nesse processo;

Considerando que a realização de horas extraordinárias implicam em reflexos sobre a remuneração/rendimentos por ocasião da concessão do período de férias e do pagamento do 13º Salário dos servidores;

Considerando que a forma de cálculo dos reflexos dessas horas extras deve observar a média ponderada durante o período aquisitivo para os reflexos nas férias e o exercício anual corrente para reflexos no 13º Salário;

Sugerimos que a redação contida no anteprojeto apresentado pela SMAJ, incluindo o §2º disponha sobre critério estabelecido em regulamento, tendo em vista que forma apresentada não faz menção a média do total de horas realizadas nos períodos acima mencionados.

Diante dessas observações, sugerimos a seguinte redação:

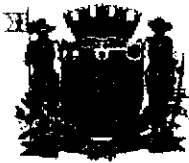
“§2º A média das horas extras trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, décimo terceiro salário e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores municipais, observados os critérios estabelecidos em regulamento.”

O custo estimado para concessão desses reflexos, considerando a média das horas extras realizadas nos exercícios anteriores, conforme demonstrativo em anexo, perfazem o total de R\$ 1.137.001,83 (um milhão, cento e trinta e sete mil, um real e oitenta e três centavos).

Das alterações Lei Complementar nº 83/2011

Apresentamos em anexo, justificando a alterações necessários o Ofício nº 221/2015-CGRH.

Outrossim, a fim de incluir um artigo que preveja a possibilidade de computo de tempo de serviço nos moldes do art. 77, da LC nº 82/2011, para fins de evolução funcional nos termos da sugestão abaixo:



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
22.689	2015	17
17/06/2015		
DATA		

INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos




"Art. 25-A. Para fins de enquadramento, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício, o que tenha sido prestado em cargo ou emprego público, exceto o de provimento em comissão, ininterruptamente ou não, na Administração direta ou indireta do Município de Mogi das Cruzes, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento, ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.

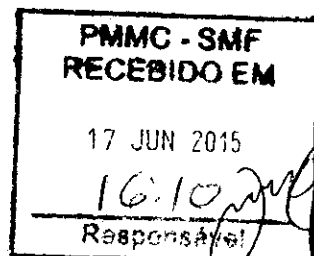
Justificando a proposta acima, que a alteração se faz necessária para beneficiar a evolução funcional de servidor público que tenha prestado serviço na própria administração direta ou indireta deste Município em outro período, o qual poderá ser computado. Informamos ainda, que tal solicitação já foi objeto de análise da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que na ocasião de posicionou favorável ao pleito, conforme cópia de inteiro teor do Processo Administrativo nº 16.032/2014.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, 17 de junho de 2015.


Sergio Decaro
Coordenador de Gestão de RH

Visto:


Marcos Roberto Regueiro,
Secretário Municipal de Gestão Pública





Mogi das Cruzes, 10 de abril de 2015.

OFÍCIO Nº 221 / 2015 - CGRH

Proc. Nº 22689 / 2015
Fls. 18

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência as seguintes situações:

1) Em razão da edição da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, foi implementada nesta Municipalidade, a evolução funcional dos servidores municipais, através do Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos.

Resumidamente, de acordo com a legislação vigente, para que ocorra a evolução funcional pretendida, o servidor público efetivo é condicionado à avaliação de seu desempenho nas atividades que desenvolve (Progressão Horizontal), bem como à avaliação da sua graduação (Progressão Vertical), cujas normas regulamentadoras, encontram-se dispostas nos Decretos Municipais nºs 12.096, de 26 de dezembro de 2011 e 13.483, de 1º de agosto de 2013, com suas alterações.

Destarte, após o cumprimento do estágio probatório, todos os servidores efetivos podem ser beneficiados com a progressão horizontal, desde que aprovados nos fatores constantes do artigo 8º da lei em questão:

Art 8º. O processo de avaliação de desempenho será definido em regulamento, devendo contemplar, no mínimo, os seguintes fatores funcionais:

- I. assiduidade;
- II. postura profissional;
- III. relacionamento profissional;
- IV. responsabilidade;
- V. observância de normas e procedimentos de serviço;
- VI. aproveitamento do trabalho;
- VII. disponibilidade e participação na área de trabalho;
- VIII. utilização de recursos materiais;
- IX. conhecimento do trabalho;
- X. qualidade do trabalho;
- XI. rendimento do trabalho;
- XII. evolução dos conhecimentos teóricos e práticos;
- XIII. iniciativa.

Entretanto, especificamente no que se refere a essa progressão, não foram observados nessa lei complementar, os procedimentos a serem adotados pelas autoridades da Administração e Autarquias Municipais, acerca da reprovação do servidor na avaliação de desempenho.



OFÍCIO Nº 221 / 2015 – CGRH – fls. 02 / 04

Proc. Nº 22684
Fls. 19

2015
Serv. mee

No nosso entendimento, a reprovação do servidor em qualquer tipo de avaliação dentro das esferas do governo, implica diretamente na má qualidade da prestação dos serviços públicos.

Em que pese que os avaliadores sejam cautelosos na análise dos quesitos avaliativos, há que se considerar que a reprovação deva servir como um alerta ao servidor, ou também, como uma expectativa da chefia de propiciar a melhoria da sua equipe, seja com a aplicação de treinamento mais adequado as atribuições de seus subordinados, ou por derradeiro, a própria substituição de pessoal.

Por essa razão, entendemos ainda, que o servidor reprovado deva ser objeto de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração dos motivos que culminaram nessa decisão.

Para tanto, torna-se necessária a inclusão de um dispositivo legal que possibilite a abertura de Processo Administrativo Disciplinar nos casos em que não forem satisfeitos os fatores acima descritos.

A fim de regulamentar a questão, sugerimos a inclusão de parágrafos ao Artigo 8º da Lei Complementar nº 83/2011 com a seguinte redação:

Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011

Artigo 8º. ...

Parágrafo 1º. Considerando a reprovação da evolução funcional relativa à Progressão Horizontal, deverá o setor competente propor a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em função do não atendimento dos fatores que compõem a avaliação de desempenho a que se refere o presente artigo.

Parágrafo 2º. O Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o parágrafo anterior se dará na forma estabelecida na Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

Acreditamos que tal sugestão, se levada a efeito, poderá contribuir demasiadamente para o envolvimento de todos os servidores, chefia e subordinados, na melhoria das condições dos serviços públicos prestados ao nosso Município, já que serão apurados na totalidade, os elementos que culminaram na inabilitação do servidor, estando todos os citados no processo, sujeitos às sanções previstas no Estatuto do Servidor Público.

2) Com a política de valorização dos servidores implantada nesta Gestão, em reconhecimento ao seu desempenho e conduta funcional, muitos servidores efetivos foram designados por Vossa Excelência para ocupar cargos de chefia e direção, fazendo jus à diferença de vencimentos.



OFÍCIO Nº 221/2015 – CGRH – fls. 03/04

Proc. Nº 22689

2015

Fls. 20



Revigorados com essa atitude da Administração, esses servidores passaram a se especializar em suas funções, na expectativa de propor às Secretarias que atuam, a ampliação e fortalecimento das equipes, novas ferramentas de trabalho e implantação de novos projetos, ainda que em caráter experimental, com o objetivo de obter resultados cada vez mais positivos na prestação dos serviços públicos, a exemplo do que ocorreu em diversos órgãos da Municipalidade.

No entanto, Senhor Prefeito, por força de lei, alguns dentre os escolhidos que estão na condição de comissionados, tiveram o seu estágio probatório interrompido, conforme prevê o inciso III parágrafo 5º Artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de setembro de 2011:

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, no mínimo, os seguintes fatores:

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso:

III – durante o período em que o servidor estiver exercendo cargos de provimento em comissão, de direção, chefia ou assessoramento. (grifo nosso)

Assim, ainda que os servidores efetivos em apreço estejam no desempenho de funções mais complexas que as do seu cargo original, com disponibilidade integral de horário para atender a quaisquer demandas por ordem superior, não puderam ser contemplados pelos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011:

Lei Complementar nº 83/2011

Capítulo II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 5º A evolução funcional na classe a que pertence o servidor público efetivo, consiste na mobilidade de nível e de grau, mediante Progressão Horizontal e Vertical.

Parágrafo único. Não terá direito a Evolução Funcional o servidor público efetivo que:

I – não tenha concluído o estágio probatório; (grifo nosso)

Diante desse quadro, esta Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos vem sugerir a Vossa Excelência, a alteração da referida lei, para que os planos de carreira implantados na Municipalidade a partir deste Governo, sejam desvinculados do estágio probatório, sendo tratados isoladamente.



OFÍCIO Nº 221/2015 – CGRH – fls. 04/04

Proc. Nº 22684

2015

Fls. 21

Serv. 2



Justificamos nosso pedido, considerando que, no nosso entendimento, a evolução funcional constante da Lei Complementar nº 83/2011, não compromete a avaliação do servidor no que se refere aos fatores previstos no artigo 8º (Progressão Horizontal), podendo ser entendida como uma avaliação do servidor no cargo atual, respeitando-se o tempo de efetivo exercício no serviço público, bem como o nível de graduação do servidor efetivo, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 9º (Progressão Vertical), ambos da legislação em comento.

Com esse mesmo raciocínio, esta CGRH considera também que a proposta de alteração da referida lei, trazida no presente documento, acabaria por auxiliar nos trabalhos da Comissão do Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, instituída pela Portaria nº 8.572/2012, haja vista que o assunto em tela já foi objeto de solicitação verbal/formal de servidores que se encontram nessa condição.

Diante dessas considerações, vimos solicitar que seja autorizado por Vossa Excelência, a elaboração de Projeto de Lei específica para revogar o disposto no inciso I do Parágrafo Único do artigo 5º da Lei Complementar nº 83/2011.

Finalizando, acreditamos que as duas alterações propostas para a Lei Complementar nº 83/2011, trazidas através deste ofício, sobre as quais aguardamos o seu acolhimento, irão contribuir para aprimorar as ações que vem sendo desenvolvidas nesta Administração.

Estando à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,


SÉRGIO DECARO

Coordenador de Gestão de Recursos Humanos


Visto

MARCOS ROBERTO REGUEIRO
Secretário de Gestão Pública

Exmo. Sr.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Prefeito de Mogi das Cruzes

NESTA



Proc. Nº 22689
Fls. 22
2015



Depto. De Vigilância em Saúde - SMS

Adicional de Insalubridade a 40% do salário mínimo

Item	Nome	Matricula	Cargo/emprego	40% salário mínimo
1	REIS BATISTA DE SOUZA	3539	CONTÍNUO	315,20
2	VALDEIR DIAS	3549	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	315,20
3	VALDOMIRO CITRINITI	8778	MOTORISTA	315,20
4	JOSÉ FLACIO MATEUS	9206	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
5	BENEDITO NUNES DE ALMEIDA	9216	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
6	DOUGLAS PINTO DE SIQUEIRA	9239	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
7	ARLINDO FRANCISCO DE SOUZA	9325	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
8	MARCELO ANTONIO CECILIO	9861	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
9	OSMAR SILVA ARAGÃO	9894	MOTORISTA	315,20
10	MARIA GORETTE VIANA DOS SANTOS	10346	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
11	JOSÉ ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO	11111	BIOMÉDICO	315,20
12	JUAN CARLOS GONZALES PEREZ	11113	BIOMÉDICO	315,20
13	ENIO ROBERTO CARREIRO	11151	MOTORISTA	315,20
14	OSVALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR	11250	MÉDICO VETERINÁRIO - 20H	315,20
15	MARIA CECILIA DOS SANTOS SIQUEIRA PINTO	12696	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
16	MARCOS ARIEL CANO DA FONSECA	14187	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
17	ERICSON BUENO DE ALMEIDA	14692	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
18	ALLAN ANDRADE COELHO	15738	MÉDICO VETERINÁRIO - 20H	315,20
19	PAULO CELSO WITTS MALDOS	15994	MÉDICO VETERINÁRIO - 20H	315,20
20	ALEX SANDRO DOS SANTOS	16073	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	315,20
21	EDUARDO KENJI ODANI SIGAHI	16130	MÉDICO VETERINÁRIO - 20H	315,20
22	RENATO SAITO SIQUEIRA	16268	MÉDICO VETERINÁRIO - 20H	315,20
23	SHEILA CRISTINA SOUZA MOREIRA	16545	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
24	LILIAN DOS SANTOS	16547	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20
25	EDERSON ALVES MARTINS	16551	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	315,20

7.880,00

CGRH, 17 de junho de 2015.

RITA DE CÁSSIA DE A. FERNANDES
Chefe de Divisão

SÉRGIO DE CARO
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

REFLEXO DE HORA EXTRA - CLT

Ano	Custo Estimado
2010	357.281,23
2011	495.546,54
2012	507.323,64
2013	317.035,31
2014	407.017,32
Total	2.084.204,04

Encargos incidentes para o exercício 2015

Média	INSS	FGTS	Total
407.017,32	89.543,81	32.561,39	529.122,52

Impacto Folha de Pagamento : 2,30%

REFLEXO DE HORA EXTRA - ESTATUTÁRIO

Ano	Custo Estimado
2010	239.074,92
2011	455.909,99
2012	588.318,71
2013	256.790,37
2014	607.879,31
Total	2.147.973,30

Encargos incidentes para o exercício 2015

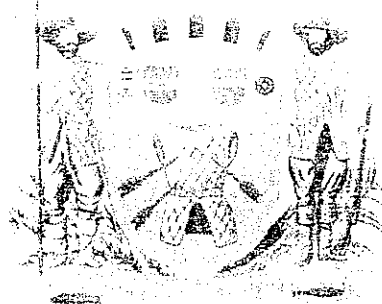
Média	Total
607.879,31	607.879,31

Impacto Folha de Pagamento : 2,64%

Celetista	R\$	529.122,52
Estatutário	R\$	607.879,31
Total Geral	R\$	1.137.001,83

Proc. Nº 22689 / 2015
23
8000

ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
29



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

16032 / 2014 - 1

09/04/2014 17:00

CPF/CNPJ: PORT. N° 8.572/12

CAI: 598485

Nome: COM ESP. GESTÃO PLANO DE CARREIRA, REM. PROG. Q
PROF E FORM CONTINUA DOS SERV. MUNICIPAIS MC

Endereço: PPMC, C. CIVICO

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO
OF N° 27/14 ENCAMINHA MINUTA DECRETO ACRESCENTA ARTIGO ;
LEI COMPLEMENTAR N° 83/11 QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE CAR
REMUNERAÇÃO, PROGRAM

Conclusão: 22/4/2014 17:00:34

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
Comissão Especial de Gestão do Plano de Carreira,
Remuneração e Programa de Qualificação Profissional e
Formação Contínua dos Servidores do Município de Mogi das
Cruzes – Portaria nº 8.572/2012



OFÍCIO Nº 27/2014

PROCESS: 16032
F. 02 PROT. GERAL

Proc. Nº 22689 2015
Fls 25 Serv. 71

Mogi das Cruzes, 09 de abril de 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

O Presidente da Comissão Especial instituída pela Portaria supra referida, para gestão plena do Plano de Carreira, Remuneração e Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único, do artigo 26, da Lei Complementar nº 83/2011, apresentar sugestão de alteração da Lei Complementar nº 83/2011, a fim de incluir um artigo que preveja a possibilidade de cômputo de tempo de serviço, no moldes do artigo 77, da LC nº 82/2011, para fins de evolução funcional, nos termos abaixo e conforme minuta anexa:

“Art. 25-A. Para fins de enquadramento, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício, o que tenha sido prestado em cargo ou emprego público, exceto os de provimento em comissão, ininterruptamente ou não, na Administração direta ou indireta do Município de Mogi das Cruzes, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento, ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.”

A alteração proposta se faz necessária para beneficiar a evolução funcional de servidor público que tenha prestado serviços na própria Administração direta ou indireta deste Município em outro período, o qual poderá ser computado.

MINUTA



(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.....)

Proc. Nº 22689 2015
Fls. 26 Serv. 7K

Acrescenta o artigo 25-A à Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

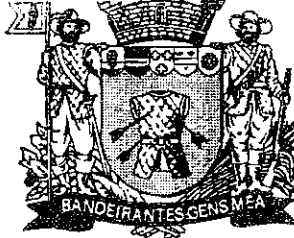
Art. 1º Acrescenta-se o artigo 25-A à Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011:

“Art. 25-A. Para fins de enquadramento, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício, o que tenha sido prestado em cargo ou emprego público, exceto os de provimento em comissão, ininterruptamente ou não, na Administração direta ou indireta do Município de Mogi das Cruzes, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento, ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 09 de abril de 2014.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



Proc. N° 22684/2015
Fls. 27

LEI COMPLEMENTAR N° 83, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua, dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, que observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – racionalização da estrutura de cargos, empregos públicos e carreiras;

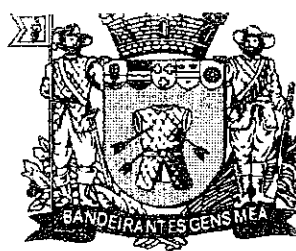
II – estabelecimento de padrões e critérios de ascensão para todos os servidores públicos efetivos que compõem a estrutura organizacional;

III – reconhecimento dos servidores públicos efetivos com melhor nível de desempenho e qualificação profissional por meio de instrumentos de evolução funcional;

IV – valorização do servidor público efetivo, privilegiando critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais e estimulem a busca da qualidade dos serviços prestados à população do município;

V – administração dos vencimentos e salários dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional;

VI – criação das bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz a melhoria do desempenho, da qualidade, da produtividade e do comprometimento com os resultados do seu trabalho.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



Proc. nº 22689/2015
Fls. 28 Serv. *[Handwritten signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2011 - FLS. 10

Parágrafo único: Caberá à Administração Municipal, se for o caso, a prévia capacitação pedagógica dos servidores que se dispuserem às atividades previstas no *caput* deste artigo, podendo adotar-se processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.

Art. 20. A critério da Administração Municipal, tendo em vista o planejamento institucional e a necessidade do serviço, poderá ser concedido ao servidor abrangido por esta lei complementar afastamento para participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, atividades diversas de capacitação, cursos profissionalizantes e de educação formal básica ou superior, nesta incluída a pós-graduação, desde que atendidos os requisitos contidos na regulamentação do Programa de Capacitação e Formação Contínua, previsto nesta lei complementar.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. Os padrões de vencimentos e salários, obedecerão aos valores fixados nas tabelas que constituem o **Anexos VII e VIII** da presente lei complementar, de acordo com a jornada semanal de trabalho cumprida pelos servidores públicos.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

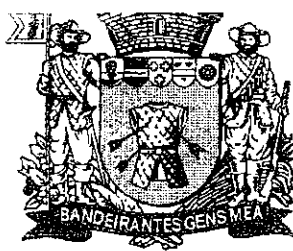
Art. 22. Os servidores públicos efetivos serão enquadrados no grau da classe a que pertencem, na seguinte conformidade:

- I - A partir de 3 (três) até 6 (seis) anos, grau B;
- II - Acima de 6 (seis) até 9 (nove) anos, grau C;
- III - Acima de 9 (nove) até 12 (doze) anos, grau D;
- IV - Acima de 12 (doze) até 15 (quinze) anos, grau E;
- V - Acima de 15 (quinze) até 18 (dezoito) anos, grau F;
- VI - Acima de 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos, grau G;
- VII - Acima de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos, grau H;
- VIII - Acima de 24 (vinte e quatro) até 27 (vinte e sete) anos, grau I;
- IX - Acima de 27 (vinte e sete) anos, grau J.

Art. 23. No enquadramento inicial no grau da classe a que pertence o servidor, serão consideradas as suspensões e as penalidades efetivamente aplicadas, bem como, as ausências ao serviço, inclusive as faltas abonadas e as licenças.

[Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.]

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.]



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



Proc. N° 22029 / 2015
FIS 29 SORC

LEI COMPLEMENTAR N° 83/2011 - FLS. 11

por motivo de tratamento de saúde, no total igual ou superior a 90 (noventa) dias, no período de 3 (três) anos imediatamente anterior a vigência desta lei complementar.

Parágrafo único: O servidor que se encontrar na situação prevista no caput, será enquadrado na letra imediatamente anterior do grau a que teria direito.

Art. 24. Os enquadramentos serão efetuados por ato administrativo próprio.

Art. 25. As regras de enquadramento previstas no artigo 23 desta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos atuais inativos e pensionistas alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Remuneração e Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, instituído pela presente lei complementar, com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização e revisão, a ser integrada por, no mínimo, 06 (seis) servidores públicos efetivos, a saber:

- I - um representante do Gabinete do Prefeito;
- II - um representante da Secretaria de Finanças;
- III - um representante da Secretaria de Gestão Pública;
- IV - um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- V - um representante do Serviço Municipal de Águas e Esgotos -

SEMAE;

IPREM.

- VI - um representante do Instituto de Previdência Municipal -

Parágrafo único. A Comissão, a que se refere este artigo, deverá proceder a gestão plena do Plano de Carreira, Remuneração e Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua e desenvolver suas atribuições analisando e opinando sobre eventuais pedidos relativos a direitos e obrigações dos servidores públicos efetivos, bem como sugestões de alterações, especificamente quanto à esta lei complementar, sempre que necessário.

Art. 27. O servidor que estiver designado para substituição será enquadrado de acordo com o cargo ou emprego de origem, não se considerando para esse efeito a condição de substituto.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N° EXERC. FOLHA N°

16.032

2014

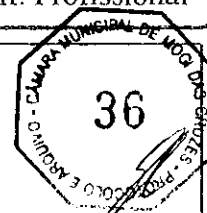
08

Proj. N° 22689 / 2015
30

INTERESSADO:

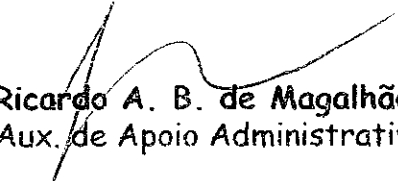
Comissão Especial de Gestão do Plano de Carreira, Remuneração e Programa de Qualif. Profissional

À Senhora Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos
Dra. Dalciani Felizardo



Para exame e manifestação a respeito da anexa minuta de projeto de lei complementar de fls. 4, elaborada pela Comissão Especial de Gestão do Plano de Carreira, Remuneração e Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores do Município de Mogi das Cruzes (Portaria n° 8.572/12).

SGov, 11 de abril de 2014.


Ricardo A. B. de Magalhães
Aux. de Apoio Administrativo

Visto:


José Antonio Ferreira Filho
Diretor do Depto. de Administração

SGov/rbm

RECEBIDO

SMAJ, EM 14 / 04 / 14
AS 11 HOS HORAS
L. Queiroz



Encaminhe-se o presente ao **Diretor do Departamento de Apoio Jurídico e Administrativo, Dr.º Fabio Mitsuaki Nakano** para análise e manifestação.

SAJ, em 14 de abril de 2014.

Proc. N.º 22689 2015
Fis. 31 Serv. PROJ



Dalciani Felizardo
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos

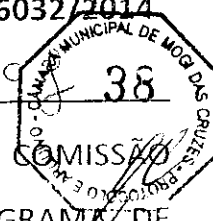


DRA. DALCIANI FELIZARDO

PROC. N.º 16032/2014

Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos

FOLHA N.º 10



Trata-se de procedimento administrativo iniciado pela **COMISSÃO ESPECIAL DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA, REMUNERAÇÃO E PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E FORMAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, criada pela Portaria n.º 8.572/2012.

Pretende a mencionada comissão a inclusão do art. 25-A na Lei Complementar n.º 83/2011, para que seja contado como tempo de serviço público efetivo aquele prestado pelo servidor público municipal, na administração direta e indireta deste Município.

Basicamente, o servidor municipal poderá somar tempos de serviços efetivos prestados ao Município em razão de outros cargos públicos ocupados anteriormente.

Quanto ao aspecto jurídico, observa-se que não há impedimentos à alteração legislativa, não havendo oposição, portanto, quanto ao prosseguimento do feito.

Mogi das Cruzes, 29 de abril de 2014.

FABIO MUTSUAKI NAKANO
Procurador do Município – OAB/SP 181.100
Diretor do Depto. de Apoio Jurídico e Administrativo

29 04 14
17h20
W. Silva

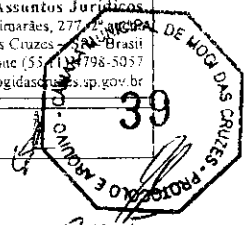


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - JARDIM
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (51) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Processo nº 16.032/2014

Fls. 11




Proc. Nº 22689 / 2015
Fls. 33 Serv. [Signature]


Visto.

Acolho a manifestação jurídica exarada às fls. 10.

Retorne-se à **Secretaria de Governo** para as providências subsequentes.

SAJ, em 30. 04. 2014


Dalciãni Felizardo
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos

05 05 014 19/14




PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. N° 22689 / 2015

PROCESSO N° 16.032 S. CIV. EXERC. FOLHA N° 12

16.032

2014

12

INTERESSADO: Comissão Especial de Gestão do Plano de Carreira, Remuneração e Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores do Município de Mogi das Cruzes

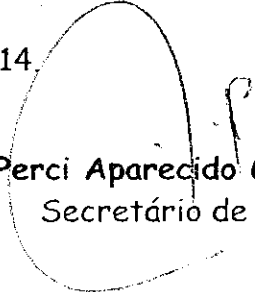
À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos
A/C Sr. Sergio Decaro



Considerando os efeitos da medida proposta pelo Presidente da Comissão Especial de Gestão do Plano de Carreira, Remuneração e Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores do Município de Mogi das Cruzes (Portaria n° 8.572/2012), encaminho o presente processo para exame e manifestação a respeito do enunciado do artigo 25-A a ser acrescentado à Lei Complementar n° 83, de 7 de janeiro de 2011.

Após, se pertinente, o envio do presente protocolado à **Secretaria Municipal de Finanças**, para adoção de medidas complementares cabíveis, consoante Lei de Responsabilidade Fiscal.

SGov, 6 de maio de 2014.


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

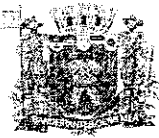
SGov/rbm

RECEBI NA CGRH

EM 06/05/14

AS 10:57





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL
16032/2014	2014	13
25/03/2015		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: Comissão Especial de Gestão do Plano de Carreira, Remuneração e Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores do Município de Mogi das Cruzes




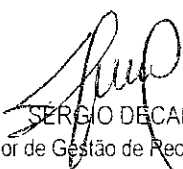
Proc. Nº 22689
Fls. 35 Serv. 7

À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

Em complementação à manifestação exarada pelo Nobre Procurador às fls. 10 e na intenção de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do cômputo de tempo de serviço para fins de evolução funcional, solicitamos a Vossa Senhoria, que seja observado para o referido enquadramento, o tempo de serviço prestado também no emprego público, na Administração Direta ou Indireta do Município de Mogi das Cruzes, conforme sugerido pela Comissão Especial.

CGRGH, 25 de março de 2015.


RITA DE CÁSSIA DE A. FERNANDES
Chefe de Divisão


SÉRGIO DECARO
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5957
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 16032/2014

FOLHA Nº 14

Ref.: Processo Administrativo nº 16032/2014

Proc. Nº 22689 / 2015
Pg. 36



Visto.

Encaminhe-se o presente à **Dr^a Sandra Regina Cipullo Issa** para análise e manifestação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

SAJ, em 01.04.2015.


Dalciani Felizardo
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - Jd. Esplanada
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4982-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



P. A. n. 16.032/14.

FOLHA Nº 15

Senhora Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos.
Dra. Dalciani Felizardo.

Proc. Nº 22689 / 2015
Pg. 37 Sev. 21

P.A n. 16.032/14.

Trata o presente expediente de solicitação da CGRH para análise e manifestação em complementação à manifestação exarada pelo Nobre Procurador às fls. 10 e na intenção de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do cômputo de tempo de serviço para fins de evolução funcional, que seja observado para o referido enquadramento, o tempo de serviço prestado também no emprego público, na Administração Direta ou Indireta do Município de Mogi das Cruzes, conforme sugerido pela Comissão Especial.

É o breve relato.

Passamos a expor:

Em complementação ao parecer de fls. 10, sugerimos que a redação do art. 25-A na Lei Complementar n. 83/11 seja conforme definido na Minuta do Projeto de Lei Complementar (fls. 04):

“Art. 25-A. para fins de enquadramento, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício, o que tenha sido prestado em cargo ou emprego público, exceto os de provimento em comissão, ininterruptamente ou não, na Administração direta ou indireta do Município de Mogi das Cruzes, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento, ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.”

À apreciação superior.

Mogi das Cruzes, 02 de abril de 2.015.

SANDRA REGINA CIPULLO ISSA
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/SP. 74.745.



Ref.: Processo Administrativo nº 16032/2014

Proc. Nº 22689 / 2015
Fls. 32 Serv. *[Handwritten initials]*



Visto.

Acolho a manifestação jurídica exarada às folhas 15.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos** para adoção das providências necessárias.

SAJ, em 08.04.2015.

[Handwritten signature]
Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Procurador do Município - OAB/SP 272.882
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

De acordo.

[Handwritten signature]
Dalciani Felizardo
Secretária de Assuntos Jurídicos

RECEBI NA CGRH
EM 14/04/15
AS 16:50
[Handwritten signature]



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

Retornamos o presente, para as demais providências que se fizerem necessárias, após a elaboração da estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, efetuado de conformidade com as informações prestadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos às fls. 22 e 23 deste protocolado.

D.O.C., em 18 de junho de 2015.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

José Augusto G. da Silva
Diretor do Depto. de Orçamento e Contabilidade

Visto:

ROBSON SENZALI
Secretário Municipal de Finanças

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO

SMAJ, EM 18 / 06 / 15

ÀS _____ HORAS

[Signature]



DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a adicional de insalubridade e reflexos de horas extras aos servidores municipais, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo necessidade de oferecer recursos para suporte do acréscimo da despesa.

Em seguida, estimo o Impacto Trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2015.....	R\$ 1.146.000.000,00
(=) Disponibilidade Financeira.....	R\$ 1.146.000.000,00
Valor da despesa para 2015	R\$ 718.411,05
impacto % sobre o Orçamento de 2015	0,0627%
Impacto % sobre o Caixa de 2015.....	0,0627%
Receita Orçamentária estimada para 2016	R\$ 1.378.855.000,00
Valor da despesa para 2016.....	R\$ 1.330.086,72
Impacto % sobre o Orçamento de 2016.....	0,0965%
Impacto % sobre o Caixa de 2016.....	0,0965%
Receita Orçamentária estimada para 2017.....	R\$ 1.395.405.000,00
Valor da despesa para 2017	R\$ 1.436.493,60
Impacto % sobre o Orçamento de 2017.....	0,1029%
impacto % sobre o Caixa de 2017.....	0,1029%

Mogi das Cruzes, 18 de junho de 2015.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


ROBSON SENZALI
Secretário Municipal de Finanças



Processo nº 22.689/2015


Interessado: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SMAJ



**EMENTA: APROVAÇÃO DE MINUTA.
DECRETO REFERENTE À ALTERAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.
82/2011. APROVAÇÃO.**

1. Em atendimento às disposições contidas no parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, foi encaminhado a esta Pasta o presente expediente para análise e manifestação, em relação à minuta encartada às fls. 08/10, que versa sobre a alteração da lei complementar municipal n. 82/2011.
2. Diante do exposto, considerando apenas o aspecto jurídico-formal que envolve a matéria, não vislumbramos óbice para o prosseguimento e realização do feito, restando aprovada a minuta de fls. 08/10.
3. Subentende-se que o mérito referente à elaboração do projeto de lei foi devidamente analisado no presente procedimento, conforme os documentos que integram o processo, bem como todos os aspectos técnicos pertinentes.
4. Retorne-se o presente expediente à Secretaria Municipal de Governo, para adoção de medidas subsequentes.

SMAJ, 25 de junho de 2015.


DALCIANI FELIZARDO
Procuradora do Município
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MINUTA - rbm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

22.689/15

Altera as Leis Complementares nºs **82**, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e **83**, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Os cargos em comissão existentes na estrutura da Administração Municipal terão de ser preenchidos à razão mínima de 30% (trinta por cento) por servidores efetivos.”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 6º O período em que os servidores concursados estiverem exercendo cargos de provimento em comissão e funções de confiança será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório a que alude o **caput** deste artigo.”

..... (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 3º O **caput** do artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.”

..... (NR)

Art. 4º O artigo 81 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º A média das horas extras trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, décimo-terceiro salário e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores municipais, observados os critérios estabelecidos em regulamento.”

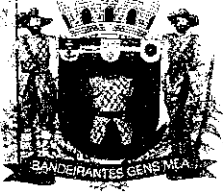
..... (NR)

Art. 5º Fica acrescido o artigo 220-A a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, conforme segue:

“Art. 220-A. Os servidores concursados ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, na data da publicação desta lei complementar, terão seu tempo de exercício nestes cargos considerado como tempo de efetivo exercício, para fins de contagem do estágio probatório e para fins de evolução funcional de que trata o artigo 5º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)

Art. 6º Fica revogado o inciso III do § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

Art. 7º O artigo 5º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Não terá direito à Evolução Funcional o servidor público efetivo que:

- I - não tenha concluído o estágio probatório;
- II - tenha sofrido penalidade de suspensão, por processo administrativo disciplinar ou sindicância, no período aquisitivo da evolução funcional;
- III - esteja em gozo de licença sem vencimentos.

§ 2º Terá direito à Evolução Funcional o servidor público que estiver exercendo cargo de provimento em comissão e funções de confiança, conforme disposto no § 6º do artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)

Art. 8º O artigo 8º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Considerando a reprovação da evolução funcional relativa à Progressão Horizontal, deverá o órgão competente propor a abertura de processo administrativo disciplinar em função do não atendimento dos fatores que compõem a avaliação de desempenho a que alude o **caput** deste artigo.

§ 2º O processo administrativo disciplinar a que se refere o § 1º deste artigo será instaurado na forma estabelecida na Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

Art. 9º Fica acrescido o artigo 25-A a Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, conforme segue:

“Art. 25-A. Para fins de enquadramento, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício, o período que tenha sido prestado pelo servidor, mediante concurso público, em cargo ou emprego, exceto os de provimento em comissão, ininterruptamente ou não, na Administração Direta ou Indireta do Município de Mogi das Cruzes, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo único. A disposição de que trata o **caput** deste artigo retroagirá seus efeitos a partir de 7 de janeiro de 2011.”

..... (NR)

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito

SGov/rbm

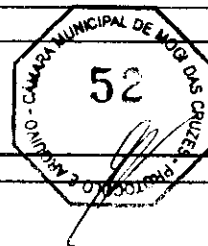


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
22.689	2015	46 <i>h</i>

INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



**À Senhora Secretária de Assuntos Jurídicos
Dra. Dalciani Felizardo**

Retornamos o presente processo para exame e manifestação a respeito do enunciado da última versão da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 42/45, que altera as Leis Complementares nºs **82**, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e **83**, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias e dá outras providências.

SGov, 29 de junho de 2015.


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

SGov/rbm



Processo nº 22.689/2015


Interessado: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SMAJ

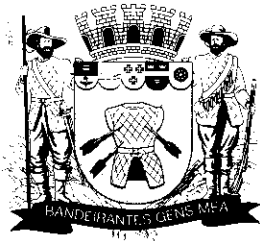


**EMENTA: APROVAÇÃO DE MINUTA.
DECRETO REFERENTE À ALTERAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.
82/2011. APROVAÇÃO.**

1. Retorna o presente expediente a esta Pasta, tendo em vista a manifestação de fls. 46, a qual informou sobre a juntada da última versão da minuta de projeto de lei, encartada às fls. 43/45.
2. Dessa forma, considerando que a única alteração se deu com a inserção do artigo 220 – A ao texto da Lei Complementar Municipal n. 82/2011 (estatuto dos servidores públicos do município), reitera-se a manifestação de fls. 41, opinando pela aprovação da minuta de fls. 43/45, considerando apenas o aspecto jurídico-formal que envolve a matéria.
3. Por fim, ressalta-se que o mérito referente à elaboração do projeto de lei foi devidamente analisado no presente procedimento, conforme os documentos que integram o processo, bem como todos os aspectos técnicos pertinentes.
4. Retorne-se o presente expediente à Secretaria Municipal de Governo, para adoção de medidas subsequentes.

SMAJ, 29 de junho de 2015.


FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
- Procurador do Município OAB/SP n.º 272.882
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n° 119 / 2015
Projeto de Lei Complementar n° 09 / 2015
Parecer do A.J. n° 109 / 2015

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo altera as Leis Complementares n°s 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e 83, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, e dá outras providências.

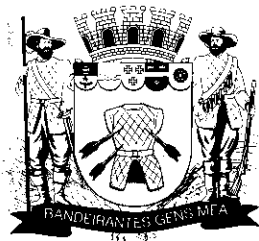
Instrui o presente feito, a Mensagem GP n° 261/2015, onde o Chefe do Poder Executivo apresenta sua justificativa sobre a proposta apresentada, o texto legal a ser votado, composto por 10 (dez) artigos e cópia de peças do Processo Administrativo n° 22689/2015.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O presente projeto de lei complementar trata exclusivamente de alterações na Lei Complementar n° 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e na lei Complementar n° 83, de 7 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, com a finalidade de adequar a legislação à solicitação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, visando buscar a valorização dos servidores públicos e o incremento da eficiência administrativa na Administração Pública.

No mais, destacamos que as matérias alusivas à criação de funções e cargos com a fixação de vencimentos e atribuições, organização administrativa ou mesmo qualquer outro assunto relacionado com os funcionários do Executivo, cabem, privativamente, ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, § 1º, inciso I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, portanto, juridicamente não há o que se contestar.

Verificamos também, que na propositura anterior, que deu origem a Lei Complementar n° 115/2015, em cumprimento a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já constava daqueles autos cópia da estimativa de impacto-orçamentário dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, bem como, a declaração do Sr. Prefeito Municipal referente a despesa, conforme determina o artigo 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



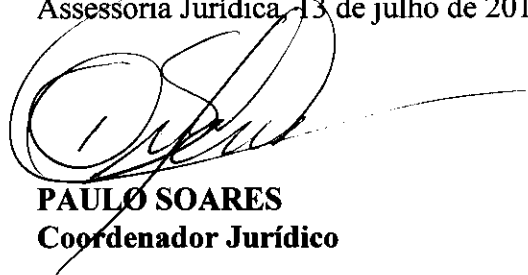
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, diante de todo o analisado, verificamos que nos aspectos jurídicos a presente proposta não encontra óbices à sua aprovação, sendo que, seu mérito deverá ser analisado pelas Doutas Comissões desta Casa.

No mais, a presente iniciativa legislativa baseia-se no artigo 80, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara, conforme prevê o artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 13 de julho de 2015.



PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei Complementar nº 09 / 2015

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo** a proposta em estudo altera as Leis Complementares nºs 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e 83, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, e dá outras providências.

O parecer da Assessoria Jurídica informa que o presente projeto de lei complementar não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de julho de 2015.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

JULIANO JUN ABE
Presidente

OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro

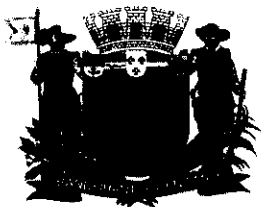
PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 15 de julho de 2015.

OFÍCIO GPE Nº 233/15

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 009/15, de sua autoria**, que altera as Leis Complementares nºs **82**, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e **83**, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

29568 / 2015 - 1

16/07/2015 16:20

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

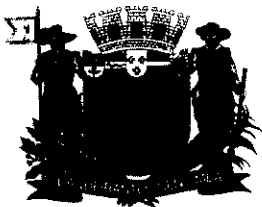
Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 233/15 ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/
QUE ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES DE 07 DE JANEIRO DE 2011
83 DA MESMA DATA E O

Conclusão: 04/08/2015

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/15

Altera as Leis Complementares nºs 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e 83, da mesma data, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes e suas Autarquias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Os cargos em comissão existentes na estrutura da Administração Municipal terão de ser preenchidos à razão mínima de 30% (trinta por cento) por servidores efetivos.”

.....(NR)

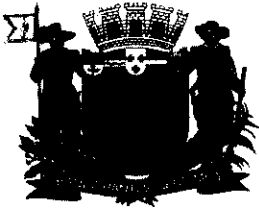
Art. 2º - O artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 18.....
.....

§ 6º - O período em que os servidores concursados estiverem exercendo cargos de provimento em comissão e funções de confiança será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório a que alude o **caput** deste artigo.”

.....(NR)

1 1



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 009/15 – Fls.02).

Art. 3º - O **caput** do artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.”

.....(NR)

Art. 4º - O artigo 81 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 81.....

.....

§ 1º - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º - A média das horas extras trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, décimo-terceiro salário e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores municipais, observados os critérios estabelecidos em regulamento.”

.....(NR)

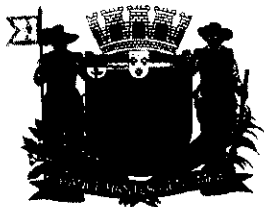
Art. 5º - Fica acrescido o artigo 220-A à lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, conforme segue:

“Art. 220-A – Os servidores concursados ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, na data da publicação desta lei complementar, terão seu tempo de exercício nestes cargos considerado como tempo de efetivo exercício, para fins de contagem do estágio probatório e para fins de evolução funcional de que trata o artigo 5º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011.”

.....(NR)

Art. 6º - Fica revogado o inciso III do § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

A A



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 009/15 – Fls.03).

Art. 7º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

§ 1º - Não terá direito à Evolução Funcional o servidor público efetivo que:

- I – não tenha concluído o estágio probatório;
- II – tenha sofrido penalidade de suspensão, por processo administrativo disciplinar ou sindicância, no período aquisitivo da evolução funcional;
- III – esteja em gozo de licença sem vencimentos.

§ 2º - Terá direito à Evolução Funcional o servidor público que estiver exercendo cargo de provimento em comissão e funções de confiança, conforme disposto no § 6º do artigo 18 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.”

.....(NR)

Art. 8º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

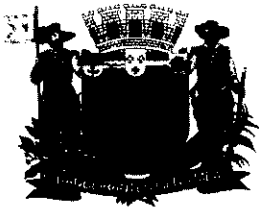
“Art. 8º.....
.....

§ 1º - Considerando a reprovação da evolução funcional relativa à Progressão Horizontal, deverá o órgão competente propor a abertura de processo administrativo disciplinar em função do não atendimento dos fatores que compõem a avaliação de desempenho a que alude o caput deste artigo.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar a que se refere o § 1º deste artigo será instaurado na forma estabelecida na Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.”

.....(NR)

Art. 9º - Fica acrescido o artigo 25-A à lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, conforme segue:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 009/15 – Fls.04).

“Art. 25-A – Para fins de enquadramento, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício, o período em que, exclusivamente e mediante prévia aprovação em concurso público, tenha o servidor, em cargo ou emprego, ininterruptamente ou não, prestado serviços na Administração Direta ou Indireta do Município de Mogi das Cruzes, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo único – A disposição de que trata o **caput** deste artigo retroagirá seus efeitos a partir de 7 de janeiro de 2011.”

.....(NR)

Art. 10 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de julho de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

JEAN CARLOS SOARES LOPES
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de julho de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ADEMIR APARECIDO FALQUE DOS SANTOS
Secretário Geral da Câmara